PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2023

(Do Sr. Washignton Quaquá)

Modifica as alíneas "a" e "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1° As alíneas "a" e "b" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes modificações;

> CF/88:
> ART.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
> a) a de dois cargos de Profissionais do Magistério;
> b) a de um cargo de Profissional do Magistério com outro de qualquer natureza;

CD230697470800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230697470800

Art. 2° Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nosso Gabinete tem recebido diversos Profissionais em Educação da Rede Pública Municipal de Maricá, especificamente os que ocupam dois Cargos de Pedagogo, os quais relataram que obtiveram parecer jurídico desfavorável do Instituto de Seguridade Social de Maricá a concessão de suas aposentadorias, sob o fundamento de que **"não há previsão legal de acumulação de dois Cargos de Pedagogo".**

Nosso gabinete e a Entidade Sindical vem a diversos anos discordando de qualquer entendimento jurídico adotado que restrinja o direito de acumulação lícita de duas matrículas públicas de cargos do Magistério, respeitando a compatibilidade de carga horária, e, portanto, vimos contrapor tais argumentos, a fim que de ao final possamos apresentar fundamentos legais sobre a matéria que amparam de forma clara a acumulação de dois Cargos de Pedagogo, não havendo qualquer óbice em sede de concessão de benefício de aposentadoria.

Não obstante ao previsto na nossa Carta Magna, o tema da acumulação de dois Cargos de Pedagogo fora amplamente debatido pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que em recente alteração da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, Emenda Constitucional nº78, de 03 de novembro de 2020, acrescentou a alínea "e" ao inciso XIX do Art. 77, nos seguintes termos:

> ***Art. 77 -*** *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:*

CD230697470800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230697470800

> ***XIX*** *- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:*
>
> ***e) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais municipais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;(Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 78, de 03 de novembro de 2020)***

Corroborando os dispositivos legais nas esferas Federal e Estadual, o Município de Maricá, através da Lei nº161/2007, institui o Plano de Carreira e Remunerações do Magistério Municipal, reconhece a o Cargo de Pedagogo como função do Magistério, vejamos:

> *Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Maricá, de acordo com os preceitos vigentes na legislação federal, estadual e municipal.*
>
> ***Art. 2º Integram este Plano de Carreira os profissionais do Magistério que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades e os que atuam nas unidades de ensino e órgãos da educação em atividades técnico-administrativas.***

A análise do tema requer uma profunda observação ao conjunto de Leis, normas e regulamentos pertinentes, que podemos citar: alínea "a", do inciso XVI, do Art. 37 da Constituição Federal, combinada com os Art.61, inciso II, Art.67, □2º, da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e ainda com o Art.4º da Resolução CNE/CP 01/2006(Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura).

CD230697470800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230697470800

Nota-se com a leitura da legislação especial a qual regula as funções do magistério que não há como dissociar destas as funções exercidas pelo Pedagogo, a ponto de criar distinção entre o cargo de Professor e o de Pedagogo, se não vejamos:

LEI 9.9394/96 – LDB:

> ***Art. 61.*** *Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)*
>
> ***II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)***
>
> ***Art. 67.*** *Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*
>
> ***§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)***

CD230697470800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230697470800

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1/2006:

Art. 2º *- As Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.*

§ 1º - *Compreende-se a docência como ação educativa e processo pedagógico metódico e intencional, construído em relações sociais, étnico-raciais e produtivas, as quais influenciam conceitos, princípios e objetivos da Pedagogia, desenvolvendo-se na articulação entre conhecimentos científicos e culturais, valores éticos e estéticos inerentes a processos de aprendizagem, de socialização e de construção do conhecimento, no âmbito do diálogo entre diferentes visões de mundo.*

Art. 4º - O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

I - *planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação;*

II - *planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares;*

CD230697470800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230697470800

> ***III -*** *produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares.*
>
> ***Art. 5º - O egresso do curso de Pedagogia deverá estar apto a:***
> ***VI - ensinar Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano;***

O surgimento dos dispositivos legais acima garantiu ao Professor Especialista sair do lugar de "técnico" do século/ milênio passado, e o trouxe ao lugar de Professor Especializado. Percebeu-se que a função do Pedagogo também tem natureza DOCENTE, sendo esta natureza a mesma que caracteriza a função do Professor, e ambas as funções são espécies do gênero Magistério, o que refuta qualquer possibilidade de classificação das funções de Pedagogo como somente técnica e não DOCENTE.

O fato é que o Professor Licenciado em Pedagogia possui amparo legal para atuar tanto na regência de classes, quanto na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino. Sua atuação se adéqua às necessidades de cada Sistema Educacional ao qual pertença, considerando a formação holística e atividade estratégica permitida pela natureza da formação do mesmo.

Desta feita como bem concluem as notáveis relatoras do árduo trabalho executado no Parecer 5/2005 do CNE, enfatiza-se a premência de que o curso de Pedagogia forme licenciados cada vez mais sensíveis às solicitações da vida cotidiana e da sociedade, profissionais que, em um processo de trabalho didático-pedagógico mais abrangente, possam conceber, com autonomia e competência, alternativas de execução para atender, com rigor, às finalidades e organização da Escola Básica, dos sistemas de ensino e de processos educativos não-escolares, produzindo e construindo novos conhecimentos, que contribuam para a formação

CD230697470800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230697470800

de cidadãos, crianças, adolescentes, jovens e adultos brasileiros, participantes e comprometidos com uma sociedade justa, equânime e igualitária. Daí decorre a importância de acompanhamento e avaliação sistemáticos, pelos órgãos competentes, da implantação e execução destas diretrizes curriculares.

O entendimento acima exposto não se limita a ser um mero desejo de defesa de classe, corporativismo puro e simples, mas se trata de entendimento acolhido pelo Poder Judiciário em suas várias Instâncias de julgamentos e Tribunais, como podemos verificar:

> **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O §2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §5º, E 201, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME**. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, §5º, e 201, §8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

CD230697470800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230697470800

“MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA MUNICIPAL – CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PEDAGOGA – EQUIVALÊNCIA AO CARGO DE PROFESSOR – COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – ADMISSIBILIDADE – CONCESSÃO.

(...)

Os cargos de supervisor e de orientador de ensino/pedagogo são indissociáveis da função do professor, mesmo porque se trata de modalidade de especialização educacional, cuja formação de ensino e aprendizagem passa, obrigatoriamente, pela área de licenciatura em pedagogia. Não há dúvida, portanto, de que orientador escolar/pedagogo é professor. Sua aula, porém, é a do método de ensino de aprendizagem.

(...)
A cumulação admitida na Constituição, na específica hipótese, é de dois cargos de professor, e não se pode negar que a atividade desenvolvida pelo pedagogo se insere no processo educacional que identifica a modalidade de especialização em exame, cujo desempenho é equiparável à função de professor, ressalvada a sua especificidade”.

Juízo de origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS Magistrado: IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS Apelado: ROSÂNGELA FÁTIMA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE Relator: DES. GILBERTO MATOS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. PROFESSOR MGE-1 E ORIENTADOR EDUCACIONAL. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO PARA “PEDAGOGO”. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. CARGO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA TÉCNICA, A ATRAIR A VEDAÇÃO DO ARTIGO 37, XVI, “X”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE

CD230697470800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230697470800

SE MANTÉM. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parte autora ingressou nos quadros do Município de Angra dos Reis em 1985, através de concurso público de provas e títulos, para o exercício de dois cargos, quais sejam, Professor MGE-1 e Orientador Educacional. 2. Desde então, a recorrida recolheu, regularmente, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a sua remuneração. 3. A demandante assevera que alterações legislativas alteraram a nomenclatura do cargo de Professor, que, ao final, passou a ser intitulado de "pedagogo". 4. A controvérsia recursal reside em examinar se os cargos ocupados pela servidora inativa poderiam ser exercidos simultaneamente, ou seja, se seria lícita a aludida acumulação dos cargos. 5. O C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, que a função de magistério inclui, justamente, o "assessoramento pedagógico". 6. Ora, se a função de "magistério" engloba o exercício da atividade de pedagogia, o acúmulo de dois cargos de pedagogo não viola o artigo 37, XVI, "x", da Constituição da República. 7. Daí que não há como perfilhar do entendimento do Tribunal de Contas, segundo o qual ambos os cargos da autora ostentariam natureza "técnica", a atrair a vedação da acumulação prevista no supracitado dispositivo constitucional. 8. Além disso, não há violação ao princípio da separação dos poderes, já que incumbe ao Poder Judiciário aferir a legalidade dos atos administrativos em geral, à luz do ordenamento jurídico pátrio. 9. No que se refere aos honorários advocatícios, o D. Juízo a quo se valeu da exceção prevista no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, eis que não há condenação principal e o valor da causa é irrisório. 10. Recursos aos quais se nega provimento.

VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006141-31.2017.8.19.0003 APELANTE 1: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO

CD230697470800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230697470800

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV APELANTE 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADA: MARIA JOSÉ CLARA GOMES DE OLIVEIRA RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. RECUSA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Parte autora que foi contratada com dois vínculos empregatícios perante o Município de Angra dos Reis no cargo de professor. Lei Municipal que alterou a nomenclatura do cargo de professor para pedagogo. 2. Entendimento do STF de que tanto a função de pedagogo quanto a de direção de unidade escolar são abrangidas pela função de magistério. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772. 3. Durante todo o período de exercício das suas funções a parte autora efetuou a contribuição previdenciária para ambos cargos que ocupava. 4. A hipótese em questão configura acumulação lícita de cargos públicos, tendo em vista a exceção contida na alínea "a", do artigo 37, inciso XVI da Lei Maior, que permite a acumulação de dois cargos de professor. 5. Inexistência de interferência no mérito do ato administrativo, fato este que é vedado ao poder judiciário. Controle de legalidade do ato praticado pela Corte de contas. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Art., 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. 6. Os créditos de natureza previdenciária devem ser reajustados conforme o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), por força da disposição legal prevista no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, em harmonia com o artigo 11 da Lei Municipal 2.074 de 2008 (Município de Angra dos Reis). Juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. 7. Sentença ilíquida. Os honorários advocatícios

CD230697470800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230697470800

deverão ser arbitrados em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, §4º, II do CPC. 8. Reforma parcial da sentença. 9. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO PRIMEIRO DEMANDADO E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO SEGUNDO RÉU.

APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 0001819-65.2017.8.19.0003 APELANTE 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE 2: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS - ANGRAPREV APELADO: GILZA MARIA BORGES CAMPANÁRIO RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS Apelações cíveis. Anulação de ato administrativo. Indeferimento de acumulação de aposentadoria. Autora que exerceu dois cargos de professor por décadas, os quais, entretanto, tiveram sua nomenclatura alterada por lei posterior que reestruturou o regime jurídico dos servidores da rede municipal de ensino. Alteração formal que, todavia, não modifica a natureza do cargo ocupado pela demandante, que exerceu por toda sua carreira a atividade de magistério, nos termos da concepção adotada pela Excelsa Corte no julgamento da ADI 3772. Acerto da sentença de procedência. Recursos conhecidos e desprovidos.

Encerro o presente esclarecimento entendendo que se trata a Pedagogia de função naturalmente de Professor, podendo haver acumulação de cargos públicos remunerados de Professores Especialistas quando da oportunidade de posse em concursos públicos e em nada ferindo a exceção Constitucional, em seu Art. 37, Inciso XVI, alínea “a” da Constituição da República, contudo respeitando a temporalidade de sua criação e a evolução da matéria no âmbito das competências educacionais e profissionais a luz da contemporaneidade, fato que no leva a entender que a redação atual das alíneas “a” e “b”, inciso XVI do Art.37 da CF/88, precisa ser alterado a fim de se adequar a modernidade do ensino, o qual ampliou a

CD230697470800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230697470800

participação de diversos profissionais da educação no processo de ensino aprendizagem.

Em face do exposto, contamos com o imprescindível apoio de nossos Pares para aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

WASHIGNTON QUAQUÁ
Deputado Federal PT/RJ

CD230697470800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230697470800